



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Parecer nº 2/2026/SUPEL-ASTEC

Consulta Técnica. Processo: 0019.035925/2024-58

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica realizada no bojo do processo licitatório SEI n.º 0019.035925/2024-58, que versa sobre o *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de telefonia fixa comutada via IP (VoIP), incluindo fornecimento de licenças, equipamentos em comodato, tráfego telefônico (local, interurbano e internacional), instalação de novas assinaturas, atendimento via número tridígito exclusivo com chamadas reversas, suporte técnico e integração às redes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.*

A aludida consulta aportou nesta Assessoria Técnica, através do Despacho SUPEL-COSEG1, Id. (72086129) expedido pela Pregoeira solicitando a manifestação técnica acerca do Lote 3, nos seguintes termos:

Considerando o Pregão Eletrônico nº 90154/2025/SUPEL/RO, cujo Lote 03 restou fracassado na fase de julgamento das propostas, em razão da inércia das licitantes convocadas, encaminha-se o presente processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto aos seguintes pedidos constantes da Análise nº 25/2026/PC-NCP, Id. (71984254):

- atualização do quadro estimativo do Lote 03, mediante realização de nova pesquisa mercadológica específica para serviços de número tridígito emergencial, integração STFC, chamadas reversas e plataformas VoIP;
- reavaliação da vantajosidade da proposta apresentada pela empresa H3D Soluções de Teleinformática Ltda., especialmente caso os valores se revelem compatíveis com a realidade mercadológica após a atualização do quadro estimativo;
- adoção de medidas urgentes para evitar riscos de descontinuidade ou comprometimento do canal oficial de denúncias "197";
- análise jurídica e procedimental acerca das medidas legalmente cabíveis para viabilização da continuidade da contratação, considerando o fracasso do lote, a essencialidade da solução e o disposto no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do [art. 11, inciso II, do Decreto Estadual n. 27.948/2023](#), sirvo-me do presente expediente para apreciar o questionamento arguido e emitir orientação técnica.

É o relatório. Passa-se ao exame do mérito.

2. DO PARECER TÉCNICO

Verifica-se que o Lote 3 do certame restou fracassado, uma vez que as licitantes convocadas deixaram de encaminhar as respectivas propostas, inviabilizando o prosseguimento da fase de julgamento em relação ao referido lote.

Extrai-se da Análise n.º 25/2026/PC-NCP, Id. (71984254), que restou evidenciado que o

fracasso do Lote 3 decorreu pela elevada especificidade técnica da solução pretendida, além de forte indicativo de que os valores referenciais obtidos pela Administração podem não refletir adequadamente a realidade mercadológica do objeto.

Consta do referido expediente que a empresa **H3D SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA LTDA** foi a única licitante que respondeu à negociação promovida pela Administração, informando que “os valores apresentados são os menores possíveis para os itens”, mantendo proposta no valor total de R\$ 80.464,80 (oitenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Ou seja, considerando que o valor estimado pela Administração correspondeu a R\$ 72.753,12 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), é possível observar a diferença aproximada de R\$ 7.711,68 (sete mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos) entre o valor estimado e a proposta.

A Unidade Requisitante destacou, ainda, que a eventual descontinuidade do serviço tridígito 197 acarretaria prejuízos mais gravosos à Administração e à coletividade do que a diferença financeira verificada entre o valor estimado e a proposta apresentada pela licitante.

Ao final, solicitou o seguinte:

- a) **atualização do quadro estimativo do Lote 03, mediante realização de nova pesquisa mercadológica específica para serviços tridígito emergencial, integração STFC, chamadas reversas e plataformas VoIP;**
- b) **reavaliação da vantajosidade da proposta apresentada pela empresa H3D SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA LTDA, especialmente caso os valores apresentados se revelem compatíveis com a realidade mercadológica após atualização do quadro estimativo;**
- c) **adoção de medidas urgentes, visando evitar riscos de descontinuidade ou comprometimento do canal oficial de denúncias “197” da Polícia Civil do Estado de Rondônia;**
- d) **análise jurídica e procedimental acerca das medidas legalmente cabíveis para viabilização da continuidade da contratação do serviço, especialmente caso a atualização do quadro estimativo não permita o aproveitamento da proposta remanescente apresentada no certame, considerando o fracasso do lote, a essencialidade da solução e o disposto no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**

À vista disso, a Pregoeira encaminhou os autos para análise e manifestação técnica desta setorial.

Pois bem.

Consoante mencionado alhures, restou evidente a necessidade de atualização do quadro estimativo do Lote 3, mediante realização de nova pesquisa de preços para os serviços pretendidos, especialmente em razão das peculiaridades técnicas e dos indícios de que os valores inicialmente estimados não refletem adequadamente a realidade mercadológica do objeto.

Nesse contexto, cumprе destacar que a alteração do valor estimado da contratação demanda, necessariamente, a republicação do certame, haja vista tratar-se de elemento essencial da licitação, diretamente relacionado à formulação das propostas e à competitividade do procedimento.

Dessa forma, embora a unidade requisitante tenha suscitado a possibilidade de reavaliação da proposta apresentada pela empresa **H3D SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA LTDA** à luz de eventual atualização do orçamento estimativo, verifica-se que tal medida não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a própria atualização do quadro estimativo impõe a reabertura da disputa e a repetição do procedimento licitatório, não sendo possível reavaliar a vantajosidade da proposta originalmente apresentada com base em parâmetros orçamentários supervenientes à sessão pública já encerrada.

Ademais, cumprе registrar que o próprio sistema eletrônico, "ComprasGov", utilizado para condução do certame não admite a aceitação de proposta com valor superior ao orçamento estimado cadastrado, circunstância que evidencia, inclusive sob o aspecto operacional e procedimental, a impossibilidade de aproveitamento da proposta remanescente sem a prévia atualização do quadro estimativo e consequente republicação da licitação.

Tal limitação decorre da vinculação do procedimento aos parâmetros originalmente inseridos no sistema e reforça a necessidade de repetição do certame em observância às regras editalícias, à transparência e à isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se, contudo, que a republicação do certame se revela medida célere e eficiente sob o aspecto procedimental, considerando que a Unidade Requisitante já dispõe dos atos da fase interna, isto é, quanto à especificação do objeto a ser contratado, as regras relativas à convocação, julgamento e habilitação, dentre outras.

Além disso, em regra, não se vislumbra necessidade de nova remessa integral dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para reanálise jurídica, desde que mantidas as condições essenciais do edital anteriormente aprovadas, promovendo-se apenas os ajustes estritamente necessários decorrentes da atualização do valor estimado e eventuais adequações técnicas pertinentes, conforme o Parecer n.º 1/2025/SUPEL-ASTEC, Id. (0057431686).

Tal medida prestigia os princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processual, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, ao mesmo tempo em que assegura a regularidade do procedimento e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, quanto à possibilidade de adoção de contratação direta com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, entende-se que cabe à Polícia Civil avaliar, tendo em vista se tratar de dispensa de licitação, cuja competência recai sobre a Unidade Requisitante. Entretanto, entende-se que antes de eventual adoção de contratação direta, mostra-se juridicamente mais adequada a realização de nova pesquisa mercadológica e a repetição da licitação, possibilitando a ampliação da competitividade e a obtenção de propostas compatíveis com a realidade de mercado.

Por todo exposto, caso seja da vontade da Unidade Requisitante promover a repetição do certame, faz-se necessário a comunicação formal da demanda à 1ª Comissão de Segurança (SUPEL-COSEG1), a fim de que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à republicação e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as adequações pertinentes quanto à pesquisa de preços e demais atos preparatórios necessários.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica - SUPEL/ASTEC, **OPINA:**

1) Pela necessidade de atualização da pesquisa mercadológica e dos artefatos técnicos correlatos referentes ao Lote 3, considerando os indícios de que os valores inicialmente estimados não refletem adequadamente a realidade mercadológica do objeto, especialmente em razão das peculiaridades técnicas da solução pretendida;

2) Pela repetição do certame referente ao Lote 3, por se tratar da medida juridicamente mais adequada e compatível com os princípios da Administração.

Sendo o que havia para manifestar, remeto os autos para providências.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BIANCA ROCHA SUZUKI
Assessora - ASTEC/SUPEL-RO

DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA
Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA**, **Chefe da Assessoria Técnica**, em 14/05/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA ROCHA SUZUKI**, Assessor(a), em 14/05/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72088835** e o código CRC **D915C7B0**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0019.035925/2024-58

SEI nº 72088835